



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0000677-53.2014.815.2004 — 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.

Relator : João Batista Barbosa - Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Impetrante : Laiana Maiara Januário Alves
Advogado : Elenir Alves da Silva Rodrigues
Impetrado : Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MATRÍCULA REALIZADA. COMPROVAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

— “Recurso Prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., RT, p. 930).

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Laiana Maiara Januário Alves**, representado por sua genitora Givana Cristina Januário Alves, contra ato da Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos - GEEJA.

Alega a impetrante que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, tendo obtido média superior ao mínimo exigido dos alunos que se submetem ao exame. Em razão disso, pleiteou à impetrada a Certificação de Conclusão do Ensino Médio, no entanto, o pedido foi indeferido (fls. 18/23), sob o fundamento de que a requerente não preenchia o critério referente à idade mínima de 18 anos, exigido na portaria do Ministério da Educação nº 10 de 23 de maio de 2012 (fl. 19).

Desta decisão que indeferiu a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a impetrante interpôs o presente *mandamus*.

Às fls. 29/30 foi deferido o pedido liminar, determinando à impetrada o

fornecimento da Certificação do ENEM.

Às fls. 53/56, foi proferida sentença, confirmando a liminar deferida e concedendo a segurança pleiteada.

Em ofício de fl. 44, vem a impetrada informar que expediu o certificado da impetrante, em atendimento à decisão judicial proferida.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 53/60).

É o relatório. Decido.

Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que o deferimento da liminar e a posterior concessão da segurança, de fato, resultou no **fornecimento da certificação do ENEM**, conforme comprova o documento de fl. 44 dos autos.

Com efeito, com a expedição do documento em questão, em favor da impetrante, e consequente matrícula no curso superior para o qual obteve aprovação, sobressai a impossibilidade do julgamento do presente recurso, ante a perda de seu objeto.

Deve-se ter em mente que a análise da remessa oficial não mais terá qualquer sentido, em razão da impetrada ter obtido o resultado pretendido, restando prejudicado o reexame, consoante assinala a doutrina processual:

***Recurso prejudicado.** É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julga-lo prejudicado (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª edição, 2003, p. 950).*

Assim, a situação *sub examine* atrai o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. O APELO DO AUTOR PREJUDICOU-SE POR PERDA DO OBJETO, PORQUE JÁ HOVE A EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA DE TECNÓLOGO EM MARKETING, CONFORME DETERMINADO PELA SENTENÇA GUERREADA. O APELO DA RÉ NÃO COMPORTA GUARIDA, PORQUE. I. Se sem reservas já expediu e entregou o autor o diploma, é inviável continuar questionando nesta sede a obrigação de expedi-lo e entregá-lo, bem assim o aproveitamento de matérias, aliás ocorrido para suportar a expedição e

entrega daquele; II. Justificado foi o seu dever de reparar os danos materiais sofridos pelo autor pelos fundamentos que a sentença guerreada desfraldou para condená-la no particular, aqui nem de leve profligados; III. Decerto que a sua inicial negativa de entregar o devido diploma ao autor a este carregou palpável abalo psíquico, logo indenizável a título de dano moral. Recurso do autor prejudicado; recurso da ré desprovido. (TJSP; APL 0009232-61.2011.8.26.0451; Ac. 6713476; Piracicaba; Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Palma Bisson; Julg. 09/05/2013; DJESP 16/05/2013).

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, tendo em vista que a mesmo resta prejudicada, por superveniente perda do objeto, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado